

artigo 30.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 192/73, de 30 de Abril, continuaram no exercício de funções nos Tribunais Municipais de Lisboa e do Porto, desde que tenham completado três anos de serviço na categoria com classificação mínima de *Bom* ou, na sua falta, com informação favorável prestada nos termos da alínea e) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 192/73, é atribuído o vencimento correspondente à letra K da tabela de vencimentos da função pública, acrescido de participação em custas de montante e natureza idênticos à dos oficiais de justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 13 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Decreto-Lei n.º 23/88

de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, introduziu alterações na carreira dos educadores de infância e dos docentes dos ensinos primário, preparatório e secundário dos estabelecimentos dependentes do então Ministério da Educação e Cultura.

Importa agora aplicar tal medida ao pessoal dos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores e do Instituto de Reinserção Social, ao qual já era aplicado o regime fixado no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 29 de Dezembro, revogado por aquele outro diploma.

Aos técnicos de orientação escolar e social providos, em regime de comissão de serviço, nos cargos de director dos estabelecimentos prisionais regionais de 1.ª classe e de coordenador dos serviços de apoio social dos

tribunais de menores e de família é concedida a faculdade de optar entre o vencimento de categoria e o vencimento de função.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O regime de progressão na carreira legalmente fixado para os professores do ensino primário e educadores de infância dependentes do Ministério da Educação é aplicável aos técnicos de orientação escolar e social dependentes do Ministério da Justiça.

2 — Os técnicos de orientação escolar e social providos, em regime de comissão de serviço, nos cargos de director dos estabelecimentos prisionais regionais de 1.ª classe e de coordenador dos serviços de apoio social dos tribunais de menores e de família poderão optar entre o vencimento de categoria e o vencimento de função.

Art. 2.º O regime de provimento e progressão nos lugares das carreiras dos professores do ensino preparatório e secundário dependentes do Ministério da Educação é aplicável aos professores de Educação Física, professores de Artes Visuais, de Desenho e de Trabalhos Manuais e professores de Educação Musical dependentes do Ministério da Justiça.

Art. 3.º Os quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores e do Instituto de Reinserção Social são alterados nos termos dos anexos I, II e III ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Fernando Nogueira — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 13 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Anexo I a que se refere o artigo 3.º

#### MAPA II

#### Pessoal comum dos serviços centrais e dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico . . . . .	Apoio aos reclusos durante o cumprimento da pena, organizar actividades de tempos livres e colaborar em aspectos relativos à vida interna dos estabelecimentos.	Técnico de orientação escolar e social.	C, D, E, F, H ou I	(a) 55

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

## Anexo II a que se refere o artigo 3.º

## MAPA II

## Pessoal dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico . . . . .	Apoio técnico aos tribunais de menores e de família e acompanhamento do menor em todas as actividades a nível dos estabelecimentos tutelares de menores.	Técnico de orientação escolar e social.	C, D, E, F, H ou I	(a) 40
	Ministrar o ensino de Educação Física e prática desportiva aos menores tutelados.	Professor de Educação Física . . .	(b)	13
	Ministrar o ensino da sua especialidade aos menores tutelados.	Professor de Artes Visuais, de Desenho e Trabalhos Manuais.	(b)	5
	Ministrar o ensino da sua especialidade aos menores tutelados.	Professor de Educação Musical . . .	(b)	6

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Regime legalmente fixado para os professores do ensino preparatório e secundário do Ministério da Educação e Cultura. Tempo parcial.

## Anexo III a que se refere o artigo 3.º

## Quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico . . . . .	Área operativa de reinserção social . . . . .	Técnico de orientação escolar e social.	C, D, E, F, H ou I	(a) 63

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

## Aviso

Por ordem superior se faz público ter o Reino Unido notificado a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) de que a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, de 29 de Julho de 1960, emendada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964 e modificada pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1982, se aplica também à ilha de Man.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Janeiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

## Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República do Zimbabwe denunciou, em 26 de Outubro de 1987, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Tarifas Aduaneiras e anexo, feitos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV (a) da dita Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos, para a República do Zimbabwe, em 26 de Outubro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 7 de Janeiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Portaria n.º 60/88

de 29 de Janeiro

Dado que o Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho, que institucionalizou os exames extraordinários de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior, não contém qualquer disposição que, implícita ou explicitamente, faça interpretar a sua aplicação apenas aos estabelecimentos de ensino superior público;

Dado que tal, aliás, tem confirmação na própria Lei de Bases do Sistema Educativo, cujo capítulo definidor do enquadramento do ensino particular e cooperativo submete a sua actividade (artigo 54.º, n.º 2, da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) às regras gerais nelas estabelecidas, entre as quais se conta a do acesso ao ensino superior (artigo 12.º);